

**EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA – PRIMEIRO QUADRIMESTRE 2020 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Juti-MS, no uso de suas atribuições legais, tem o prazer de convocar a população em geral para a Audiência Pública com o objetivo de demonstrar e avaliar as metas fixadas para o **Primeiro Quadrimestre do Exercício Financeiro de 2020**, em conformidade com as Leis Municipais, LDO e LOA.

Considerando o Estado de Calamidade Pública em razão da emergência relacionada ao Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo da Assembléia Estadual de Mato Grosso do Sul nº 620 de 20/03/2020 e as exigências que proíbem aglomerações públicas nessa época, a Audiência, de forma excepcional este ano, será realizada “*on line*”, obedecendo aos seguintes trâmites:

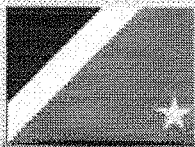
No dia 28 de maio, às 08:30 hs até as 11:00 hs, será publicado no *site oficial* da Prefeitura Municipal, no seguinte endereço: [juti.ms.gov.br](http://juti.ms.gov.br) a Audiência Pública, demonstrando as aplicações em Saúde e os Procedimentos realizados no período de Janeiro a Abril de 2020. Qualquer dúvida sobre a Audiência, deverão ser consultada diretamente no fone: (67) 3463-1715 ou 3463-1267 com o Sr. Neivaldo Rodrigues, que estarão disponíveis no horário das 08:30 às 11:00 horas para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Juti-MS, em 13 de maio de 2020.



Sirlei da Silva

Secretaria Municipal de Saúde



ANO XII Nº 2600 Quinta-feira, 14 de maio de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUTI**

**EDITAL CONVOCAÇÃO SAÚDE**

**EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA – PRIMEIRO QUADRIMESTRE 2020 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Juti-MS, no uso de suas atribuições legais, tem o prazer de convocar a população em geral para a Audiência Pública com o objetivo de demonstrar e avaliar as metas fixadas para o **Primeiro Quadrimestre do Exercício Financeiro de 2020**, em conformidade com as Leis Municipais, LDO e LOA.

*Considerando o Estado de Calamidade Pública em razão da emergência relacionada ao Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo da Assembléia Estadual de Mato Grosso do Sul nº 620 de 20/03/2020 e as exigências que proibem aglomerações públicas nessa época, a Audiência, de forma excepcional este ano, será realizada "on line", obedecendo aos seguintes trâmites:*

*No dia 28 de maio, às 08:30 hs até as 11:00 hs, será publicado no site oficial da Prefeitura Municipal, no seguinte endereço: [juti.ms.gov.br](http://juti.ms.gov.br) a Audiência Pública, demonstrando as aplicações em Saúde e os Procedimentos realizados no período de Janeiro a Abril de 2020. Qualquer dúvida sobre a Audiência, deverão ser consultada diretamente no fone: (67) 3463-1715 ou 3463-1267 com o Sr. Neivaldo Rodrigues, que estarão disponíveis no horário das 08:30 às 11:00 horas para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.*

*Juti-MS, em 13 de maio de 2020.*

Sirlei da Silva

Secretaria Municipal de Saúde

Matéria enviada por Lais Barros de Souza

**LEI MUNICIPAL Nº 605**

*"Autoriza o Poder Executivo dar destino a bens móveis inservíveis, sucateados e não aproveitados, não arrematados em leilão, entre outros, e dá outras providências".*

**ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS**, Prefeita do Município de Juti – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a dar destino correto a móveis e equipamentos inservíveis, sucateados e não aproveitados e não arrematados em leilão, entre outros, na impossibilidade de realizar com sucesso o leilão dos bens.

**Art. 2º** Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onere de maneira desproporcional o erário.

Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) *Descarte* - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) *Bens em Desuso* - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) *Bens Irrecuperáveis* - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;

d) *Bens antieconômicos* - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) *Bens Obsoletos* - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) *Bens Recuperáveis* - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

**Art. 3º** As condições de desuso, irrecuperabilidade, ante-economicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas sempre por comissão de funcionários concursados, nomeada especialmente para esta finalidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis, equipamentos e materiais sucateados, através de processo licitatório, mas em caso de não ser possível a adoção deste processo, ou em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderá ser destinado para entidades com finalidades sociais.

**Art. 5º** Em caso de restar inviabilizada a venda ou a doação dos bens, seja pela ausência de valor econômico, seja pela falta de interessados no processo licitatório, o Poder Executivo deve diligenciar empresas que procedam de forma gratuita, à correta e adequada destinação de tais bens.

**Art. 6º** Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo